



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065723-18.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IARA MARIANO LOPES TAKAYA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Processo nº 1065723-18.2022.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Juiza de primeiro grau: Patrícia Persicano Pires

Apelante: Iara Mariano Lopes Takaya

Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo

Voto nº 41616

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de procedimento comum – Professora da Educação Básica II - Anulação de ato administrativo que indeferiu período de licença para tratamento de saúde – Caso em que a perícia do IMESC demonstrou que não há elementos suficientes que demonstrem que a autora estava incapacitada para o trabalho em relação ao período pleiteado – Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Iara Mariano Lopes Takaya (fls. 269/274) contra a r. sentença (fls. 261/264) proferida pela MMa. Juiz da 16ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que em ação de procedimento comum ajuizada em face da Fazenda do Estado de São Paulo, julgou improcedente o pedido da autora para anular o indeferimento de licença médica no período de 18/08/2022 a 1º/09/2022.

Em síntese, a autora requer a reforma da r. sentença, sob a alegação de que o próprio DPME já concedeu licença médica em outras oportunidades à apelante. Narra que os documentos médicos juntados com a exordial demonstram que a servidora sofre de graves problemas de saúde, o que implica em seu afastamento das atividades laborais. Ao final, argumenta que o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial e requer seja dado provimento ao recurso para que a demanda seja julgada procedente.

Contrarrazões às fls. 280/286.

É o relatório.

Conforme análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que a autora é Professora da Educação Básica II e alega que necessitou se afastar do trabalho para tratar de problemas de saúde, em vista do quadro clínico descrito como outros transtornos ansiosos (CID 10 – F41), tendo-lhe sido negado pelo DPME o período de licença de 18/08/2022 a 1º/09/2022.

Em que pese o inconformismo da apelante, o laudo do IMESC juntado às fls. 226/232 concluiu que não há elementos suficientes para se afirmar que a autora estava incapaz no período ora requerido, pois não foram observados incapacidade laboral total e temporária.

A perita assim relatou:

Não foram observados que a periciada apresentou invalidez total e temporária no período pleiteado, do ponto de vista médico apresenta patologias crônicas sem descompensação das doenças e no momento sem limitações diárias. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras, contudo lhes exigem a necessidade de permanente maior empenho.

Dessa forma, diante da análise de todas as

provas trazidas aos autos, entendo que correto o indeferimento da licença para tratamento de saúde no período ora reclamado, não havendo elementos suficientes e capazes a ensejar a nulidade do ato administrativo, mantendo-se o desconto nos vencimentos da autora em relação ao período de 18/08/2022 a 1º/09/2022.

Vale ressaltar que o art. 191 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo dispõe que ao servidor impossibilitado de exercer suas atividades em razão de problemas de saúde, deve ser concedida licença para tratamento médico por período de até 4 anos, sem prejuízo da remuneração, mediante inspeção do órgão médico oficial, no caso em tela, ao Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME.

O ato administrativo de indeferimento de licença se deu com base em pronunciamento oriundo do DPME e embora os artigos 191 e 193 da Lei nº 10.261/68 e o Decreto nº 29.180/88 assegurem à servidora o direito de pedir reconsideração da decisão que indeferiu a licença saúde no dia em questão, bem como a interposição de recurso administrativo contra a decisão do DPME, as demais provas trazidas aos autos demonstraram que não há elementos que indiquem a incapacidade laboral para o período mencionado.

No caso específico, após realização de perícia médica, não foi comprovado que a autora não possuía condições de saúde para trabalhar no período de indeferimento de sua licença, sendo correta a decisão que julgou improcedente o pedido inicial.

No mesmo sentido:

*APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – LICENÇA
PARA TRATAMENTO DE SAÚDE – Licença*

médica – Pedido de anulação dos indeferimentos administrativos das licenças-saúde requeridas – Sentença de improcedência – Laudo Pericial realizado pelo IMESC que não constatou a incapacidade laboral no período requerido – Honorários Advocatícios – Não obstante a r. sentença recorrida ter sido proferida quando já vigente o Novo Código de Processo Civil, entende este Juízo pela aplicação da regra do tempus regit actum, sendo certo que a ação foi distribuída quando ainda estava em vigor o CPC de 1973 - Sentença mantida – Recurso Improvido. (TJSP, 3ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1041333-28.2015.8.26.0053, Relator Des. MAURÍCIO FIORITO, j. 22/05/2018).

Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões do laudo pericial, os demais elementos trazidos aos autos pela autora não foram suficientes a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Portanto, mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em razão do trabalho adicional realizado em sede recursal, majoro para 11% sobre o valor atualizado da causa a condenação em honorários advocatícios, observada a suspensão da exigibilidade por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Eduardo Gouvêa

Relator